

## GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

### PROJETO DE LEI N° 191 /2024

**Dispõe sobre o direito dos consumidores ao ressarcimento por interrupções nos serviços de telefonia móvel no Estado de Roraima e dá outras providências.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º-** As concessionárias de telefonia móvel no Estado Roraima, ficam obrigadas a oferecer ressarcimento aos consumidores pelos dias em que os serviços forem interrompidos total ou parcialmente, devido a falhas na prestação dos serviços.

**Art. 2º-** O ressarcimento será concedido na forma de desconto proporcional ao período de interrupção, aplicado diretamente na fatura seguinte ou mediante crédito em conta pré-paga.

**Art. 3º-** Os consumidores também terão direito a solicitar o ressarcimento retroativo pelos dias em que os serviços foram interrompidos nos últimos 12 meses.

**Art. 4º-** As concessionárias são obrigadas a informar claramente aos consumidores sobre seus direitos de ressarcimento por interrupções nos serviços de telefonia móvel, incluindo os procedimentos para solicitação e obtenção do ressarcimento, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Parágrafo único. As faturas e extratos de cobrança devem apresentar de forma transparente os valores descontados ou creditados em razão de interrupções nos serviços, garantindo a prestação de contas aos consumidores, conforme estabelecido em regulamentação específica.

**Art. 5º-** A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e dos órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor no Estado de Roraima.

**Art. 6º-** As concessionárias que descumprirem esta lei estarão sujeitas a penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas proporcionais ao valor não ressarcido aos consumidores, que serão propostas pelos órgãos de defesa do consumidor



competentes e suspensão temporária de suas atividades dentro dos ditames do ordenamento jurídico e decisões da Anatel a pedido dos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 7º-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palacio Antônio Augusto Martins, 18 de julho de 2024.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se no princípio do direito do consumidor à proteção contra práticas abusivas por parte dos fornecedores de serviços, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A legislação consumerista tem como objetivo primordial equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, garantindo a efetiva proteção dos direitos dos consumidores.

No caso em questão, a cobrança integral dos serviços de telefonia móvel, mesmo diante de interrupções de sinal causadas por falhas na prestação dos serviços, configura uma prática abusiva por parte das concessionárias.

Os consumidores têm o direito de receber os serviços pelos quais pagaram, conforme preconizado no artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é imprescindível que haja legislação específica que assegure o direito dos consumidores ao ressarcimento por interrupções nos serviços de telefonia móvel.

Além disso, a proposta está em consonância com o princípio da transparência e da informação, prevista no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Ao estabelecer a obrigação das concessionárias de informar claramente aos consumidores sobre seus direitos de ressarcimento por interrupções nos serviços, a presente lei busca garantir que os consumidores estejam devidamente cientes de seus direitos e possam exercê-los de forma eficaz.

Portanto, o presente projeto de lei visa não apenas proteger os direitos dos consumidores, mas também promover a transparência nas relações de consumo e assegurar uma prestação de serviços de telefonia móvel mais justa e equitativa para todos os consumidores.

**Aurelina Medeiros**  
Deputada Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



---

**GABINETE DEPUTADA AURELINA MEDEIROS**

FONE (95) 4009-5524

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - Site: [www.al.rr.gov.br](http://www.al.rr.gov.br)

---

**GABINETE DEPUTADA AURELINA MEDEIROS**

FONE (95) 4009-5524

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - CEP: 69.301-380 - Boa Vista - Roraima - Brasil - Site: [www.al.rr.gov.br](http://www.al.rr.gov.br)